



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058962-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados TOTAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA e RUDSON TRAVAGIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56175
AGVO.N°: 2058962-11.2025.8.26.0000
COMARCA: PORTO FERREIRA
AGTE. : ITAÚ UNIBANCO S/A
AGDOS. : TOTAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE APARELHOS
ELETRÔNICOS LTDA. E RUDSON TRAVAGIN

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Imputação do pagamento – Acolhimento - Irresignação do banco exequente - Dívida única - Possibilidade de ampliação do instituto quando houver capital e juros (CC, art. 354) – Valor exequendo corresponde ao débito atualizado de acordo com os encargos contratuais – Eventual abusividade ou ilegalidade desses encargos incidentes sobre o débito é matéria própria de embargos do devedor (CPC, art. 917), que, no caso dos autos, tiveram a distribuição cancelada pelo não pagamento das custas iniciais – Abatimento da quantia constricta sobre o saldo devedor, considerado esse como o apontado no ajuizamento da execução (R\$ 617.563,75) – Demonstrativo do débito apresentado pelo credor, que detalha a soma das parcelas devidas (deduzidos os juros que incidiriam no período de normalidade do contrato), acrescidas dos encargos pela mora contratual – Valor exequendo que deverá ser considerado para o fim pretendido - Recurso provido para esse fim.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de execução de título extrajudicial, fundada em cédula de crédito bancário – empréstimo de capital de giro FGI n° 2281126397), que Itaú Unibanco S.A. move em face de Total Comércio e Importação de Aparelhos Eletrônicos Eireli e outro.

O recurso se volta contra a decisão de fls. 446/450 dos autos da ação de execução de título extrajudicial (processo n° 1000249-36.2024.8.26.0472), na parte em que o MM. Juízo da causa deferiu o pleito de imputação ao pagamento formulado pelos executados, e determinou ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de débito atualizada em que separe o capital originário (R\$ 498.000,00) com correção monetária, dos juros totais devidos, sejam moratórios ou contratuais, providenciando o desconto do valor que se

encontra bloqueado a fls. 150/156 (R\$ 110.661,28) sobre os juros.

Com essa deliberação não concorda o banco credor, daí a interposição do recurso, em que defende o não cabimento do instituto no caso dos autos, já que a imputação ao pagamento é aplicada na hipótese de pluralidade de débitos da mesma natureza com o mesmo credor, quando se faculta ao devedor indicar a qual deles pretende destinar o pagamento (CC, arts. 352 a 355), e ao credor aceitar ou recusar, o que não ocorre na situação examinada já que não há pluralidade de débitos, senão somente aquele decorrente da cédula de crédito bancário nº 2281126397; e, ainda que coubesse, entende necessário que o abatimento da quantia constricta se dê sobre o saldo total existente, e não sobre o capital originário disponibilizado ao devedor, apontando que na data do ajuizamento da execução o saldo devedor dos agravados era de R\$ 617.563,75. Lembra, ainda, que se trata de matéria de embargos à execução (CPC, art. 917), sendo que aqueles opostos pelos executados teve a distribuição cancelada por ausência de pagamento das custas iniciais. Entende necessário, primeiro, o levantamento da quantia bloqueada para que, após, possa apresentar o saldo devido. Cita precedentes. Pede a reforma da decisão agravada com a rejeição da imputação ao pagamento. Subsidiariamente, caso seja mantida, pede seja considerado o valor do débito exequendo (R\$ 617.563,75) para o abatimento da quantia constricta, e não o saldo disponibilizado originariamente de R\$ 498.000,00.

O agravo foi recebido no efeito somente devolutivo (fls. 19/21).

Contraminuta apresentada a fls. 25/28, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Como se vê dos autos, trata-se de ação de execução de título extrajudicial, consubstanciado esse na cédula de crédito bancário – empréstimo de capital de giro FGI nº 2281126397, que Itaú Unibanco S.A. move contra Total Comércio e Importação de Aparelhos Eletrônicos Eireli e outro.

O MM. Juízo da causa deferiu o pleito de imputação ao pagamento formulado pelos executados, e determinou ao exequente (aqui agravante) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de débito atualizada em que separe o capital originário (R\$ 498.000,00) com correção monetária, dos juros totais devidos, sejam

moratórios ou contratuais, providenciando o desconto do valor que se encontra bloqueado a fls. 150/156 (R\$ 110.661,28) sobre os juros. Pois bem.

Nos termos do artigo 352 do Código Civil, a imputação do pagamento é o instituto de direito civil aplicável na hipótese de que em havendo dois ou mais débitos de mesma natureza, entre os mesmos credores e a pessoa que se obrigou, possa essa última indicar a qual deles está oferecendo o pagamento, desde que todos os débitos sejam líquidos e estejam vencidos.

No caso, muito embora se trate de obrigação líquida e vencida, há somente um título a ser exigido, o que, em princípio, tornaria o instituto da imputação ao pagamento, invocado pelos devedores, inaplicável.

Entretanto, pela dicção que se extrai do artigo 354 do CC, preceito legal estabelecido no mesmo Capítulo IV, é de possibilidade de ampliação do instituto de direito civil, já que dispõe o mencionado artigo que em havendo capital e juros, possível imputar o pagamento primeiro nos juros vencidos e depois no capital, salvo quando houver estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Na hipótese em exame, ausente previsão contratual em sentido contrário e inexistindo quitação do exequente por conta do capital, entende-se juntamente com o MM. Juízo agravado pela possibilidade de que a previsão legal estampada no art. 354 do CC alcance a obrigação, que embora única, está composta pelo capital principal e por juros.

Por outro lado, o exequente pleiteia que o abatimento da quantia constrita se dê sobre o saldo devedor existente, que na data do ajuizamento da execução era de R\$ 617.563,75, e não sobre o capital originário disponibilizado ao devedor (R\$ 498.000,00), como entendeu Sua Excelência.

E com razão.

Narra a inicial da execução que o valor original tomado pelos executados foi de R\$ 498.000,00, e deveria ser pago em 42 parcelas mensais de R\$ 19.467,75, montante que foi disponibilizado pelo mutuante em conta corrente da empresa executada Total Comércio.

Prevê o contrato que o inadimplemento da parcela incorreria em atraso da obrigação, acarretando o vencimento antecipado das demais, nos termos do quanto

estabelecido no ajuste, ao que anuiu a parte contrária.

Considerando-se ser incontroverso que os mutuários realizaram o pagamento de 4 parcelas, deixando de adimplir a quinta prestação em diante, ocorreu o vencimento antecipado do contrato o que faz incidir os consectários da mora nele previstos, e que estão descritos no item 8 da prefacial.

O demonstrativo de débito elaborado pelo credor, que acompanha a prefacial do processo de execução, indica o valor das parcelas vincendas (R\$ 759.242,25), destacando que foi **"considerado o 'rebate dos juros contratuais à taxa de 1,88% a.m.' de 16/10/2023 a 15/12/2026 (R\$ 227.313,79)"**, o que totaliza a quantia de R\$ 551.396,21, sobre a qual acresceu os juros do contrato e juros de mora, perfazendo o valor exequendo de R\$ 617.563,75 (fls. 95 dos autos principais).

O possível reconhecimento de eventuais ilegalidades ou abusividades nos encargos contratuais incidentes no débito é matéria própria de embargos à execução (CPC, art. 917), sendo que aqueles opostos pelos executados teve a distribuição cancelada por ausência de pagamento das custas iniciais.

Assim, com a devida vênia ao Juízo "a quo" nessa parte, entende-se que a razão está com o credor, agravante, devendo ser considerado o valor ajuizado (R\$ 617.563,75) para o abatimento da quantia constrita.

Pelo exposto, e para esse fim, dá-se provimento ao recurso.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator